



Diário Oficial

Câmara Municipal de Pilão Arcado

www.ba.tmunicipal.org.br/camara/pilaoarcado

BAHIA. QUARTA-FEIRA, 28 de Março de 2012

ANO V N° 127



Atos Oficiais

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO – BAHIA

A Lei Orgânica é a principal lei Municipal, é a sua Constituição a Nível local. Estabelece regras fundamentais para nossas atividades no Município. Os nossos direitos e deveres. Define os poderes do Prefeito, dos Vereadores e dos diferentes órgãos da Prefeitura. Trata do relacionamento entre o Legislativo (Câmara Municipal) e Executivo (Prefeitura) e da forma como os cidadãos escolhem seus Governantes e participam dos processos de decisão sobre o Município, fiscalizam o trabalho dos seus representantes e controlam a execução das políticas e dos programas do Governo Municipal.

A nossa colaboração em servir como Presidente, desta Constituinte Municipal, foi a nossa maior honra. A vida pública é um chamamento gritante ao serviço, à causa que não é própria, mas comum. E tanto mais será ela fecunda quanto mais alheada do egoísmo e voltada àquilo que é manifestamente público, que busca o nivelamento da comunidade, que tem suas aspirações e seus anseios. Se, de um lado, agradecemos a confiança, do outro esperamos a ajuda de todos Pilãoarcadenses, para que esta lei, possa perdurar por muitos e muitos anos.

Pilão Arcado, 13 de maio de 1990.

Guarabira Queiroz Lima Presidente da Constituinte Municipal

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

1990

GUARABIRA QUEIROZ LIMA	PRESIDENTE
ANTONIO DIAS FERRAZ	VICE-PRESIDENTE
ADÃO JOSÉ DE SANTANA	1º SECRETÁRIO
LAURINDO NASCIMENTO	2º SECRETÁRIO

VEREADORES MUNICIPAIS CONSTITUINTES

GUARABIRA QUEIROZ LIMA
ANTONIO DIAS FERRAZ
ADÃO JOSÉ DE SANTANA
LAURINDO NASCIMENTO
HILTON AL VES BORGES
RÔMULO RIBEIRO DO VALE
JURACI FÉLIX DA CUNHA
VALDIR LOPES DA SILVA
ARNON MANGUEIRA
MARIA NIVA LIMA DA SILVA
MANOEL JOSÉ DE JESUS
EIVALDO RAMOS DA SILVA
HELENO RODRIGUES

COLABORADORES ESPECIAIS

José Lauro Teixeira da Rocha – Prefeito Municipal
Antonio Teixeira de Queiroz – Vice-Prefeito
Francisco Teixeira de Queiroz – Ex-Prefeito
José Carlos Gomes – Empresário
Maria de Lourdes Rocha Silva – Professora
João Ubiratan Queiroz Lima – Advogado
Paulo Rosa dos Santos – Secretário de Educação Municipal
Ademar Borges Santana – Funcionário dos Correios e Telégrafos
Eliúde Gonçalves de Freitas – Professor
Marco Aurélio Mariano Santos – Funcionário Municipal
José Valter de Albuquerque Mello – Secretário de Obras Municipais

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO – BAHIA PREÂMBULO

Nós, os representantes do Povo de Pilão Arcado – Bahia, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Pilão Arcado, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes do Estado, para formar a região, Baixo-Médio São Francisco.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou



entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º – O Município de Pilão Arcado, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Estadual.

Parágrafo 1º – São símbolos do Município de Pilão Arcado, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

§ 2º – O Município tem sua sede na cidade de Pilão Arcado.

§ 3º – O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º – A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º – Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade, e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações Interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 52 - São bens Municipais:

- I – Bens móveis e imóveis de seu domínio pleno.
- II – direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III – Águas fluentes emergentes e em depósito de uso público, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6º – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão precedidos de avaliação autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
- II – Quando móveis ou semoventes, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ações que serão vendidas em Bolsa.

Art. 7º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º – Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 – Compete ao Município:

- I – administrar seu patrimônio;
- II – legislar sobre assuntos de interesse local;
- III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI – criar, organizar e suprimir os distritos, observada a legislação estadual;
- VII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde e a população;
- XI – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e conservação de prédios públicos, locais de caráter social observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIV – elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;
- XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as funções públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;
- XXI – dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestado ao público;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Art. 11 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e pesqueira e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art. 12 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 13 – A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos; colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar.

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no al. 15 § 12, desta lei;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;



XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 49 – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 59 - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 – O regime jurídico dos servidores da administração pública direta e indireta e da Câmara de, será o Estatutário, mas com relação previdenciária vinculada ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário família para seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

Art. 16 – O Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17 – Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 02 de 23 de maio de 2008, Promulgada pelo Ato nº 04, de 05 de Junho de 2008).

§ 1º – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I – Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 20 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais, ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 23 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 13 (treze) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV

da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 02 de 23 de maio de 2008, Promulgada pelo Ato nº 04, de 05 de Junho de 2008).

§ 1º - O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos vereadores se dará até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V – alienação de bens públicos;

VI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos, e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimento;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas, povoados ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – criação, estruturação e competências Municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

XV – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano da sede municipal, vilas e povoados;

XVIII – transferência temporária da sede do governo Municipal.

Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;



- II – elaborar e votar seu regimento interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, regulamentação para fins de registro da legalidade das admissões de pessoal da Câmara de Vereadores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – autorizar o Poder Executivo Municipal, a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e Entidades Privadas em geral;
- V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII - mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município;
- IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da • atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVII – apreciar vetos;
- XIX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;
- XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;
- XXIII – autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação;
- XXIV – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara;
- XXV – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXVI – apresentar voto de pesar, congratulação, indicações e requerimentos a autoridades e personalidades diversas.

Art. 27 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar obrigatoriamente pelo menos quatro reuniões Ordinárias mensais que serão fixadas através de calendário anual, aprovado por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento Interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) Rejeição de veto do Prefeito;

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica;

Art. 29 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, admitida a reeleição.

§ 1º – As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no regimento interno.

§ 2º – O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º – Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 – Na Constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 35 – A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão; ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuindo, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 01% (hum por cento) dos eleitores de cada um deles.

Art. 36 – Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista.

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;
- II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a disposição, será esta Incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 38 § 4º e do art. 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 38 – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, Inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 49, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, § 1º.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir Objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em Órgãos e entidades públicas.

§1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de (2/3), dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante, de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência iniciativa.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 43 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades do direito privado;

III - exercer controle das operações de crédito, avais e, garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Art. 44 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de alçada nos termos da Constituição do Estado.

Art. 45 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou pela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46 – Perde o mandato o Vereador.

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos Incisos I, II, e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 – Não perde mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

Parágrafo Único – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Se, na hipótese de haver empate entre os candidatos, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de Impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º - Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A Investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as, funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente de Câmara Municipal.

Art. 54 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 – Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito.

Art. 57 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja, no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais;

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos nos termos da lei;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;



VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de (45) quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – repassar recursos até o dia 25 de cada mês, para o funcionamento da Câmara, nos termos da Constituição Estadual, fixados no orçamento tendo como limite 10% (dez por cento) da receita anual do Município;

XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara;

XIV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV – informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 59 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§2º – Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurador à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinar o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusações.

§4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará e, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 61:

I – exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios, periódicos de sua gestão na secretária;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 61 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62 – O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 63 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado Pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, que tenha no mínimo (02) dois anos de advocacia f0rense, após, aprovação do seu nome por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de (02) dois anos, permitida a recondução.

§2º – A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 64 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de subseção, da ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal.

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de Impostos;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI – Instituir Impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º – A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º – As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem Imóvel.

§3º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 68 – Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua Aquisição;
- III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§1º – O Imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º – O Imposto previsto no Inciso II:

- a) não Incide sobre a transmissão de bens ou direitos Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens Imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§3º – O Imposto previsto no Inciso III não exclui a incidência do Imposto estadual sobre a mesma operação.

§4º – As alíquotas dos Impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 69 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza Incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que possuir ou manter;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte Interestadual e intermunicipal de comunicação, ICMS na forma do parágrafo seguinte.

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos Impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativas aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do Imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - As parcelas dos ICMS, a que faz jus o Município serão calculados conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.



Art. 70 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela união e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 71 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, povoados, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas municipais, distritais, de povoados, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento do investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º – Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, de reduzir desigualdades entre distritos, povoados, bairros e regiões, seguindo critério populacional.

§ 7º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º – Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica e legislação municipal referente a:

- I – exercício financeiro;
- II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 73 – Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º – Caberá à Comissão Permanente de finanças:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de povoados, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentárias, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º – As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º – As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida municipal;
- II – sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Não enviada no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do art. 72, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 – São Vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 75 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 76 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de Pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituída e mantida pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observados seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e às microempresas.

§1º – É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica Independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§3º – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante Interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 78 – A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, Industriais, comerciais ou de serviços, Incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 – A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e Federais, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento Básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§3º – Os Imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.



§4º – O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsório;
- II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos de dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.
- II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 82 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§1º – Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§2º – O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal:

Art. 83 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por Entidades representativas da Comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 84 – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 85 – Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 87 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 88 – O Município integra, com a união e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos,

na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III – Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§1º – A assistência à saúde e livre à iniciativa privada, obedecendo aos requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§2º – As Instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§3º – É vedado ao Município à destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às Instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – Participar da formulação da política e saneamento básico; e da execução das ações de saneamento básico.
- V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo;
- VII – Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos,
- VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 90 – Será construído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º – As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§2º – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 92 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino

fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de imposto compreendido a proveniente de transferências;
- II - As transferências específicas da União e do Estado.

§2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que entendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 93 - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 94 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I - Adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II - Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - Gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV - Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 95 - Será criado o Conselho Municipal de Educação e Colegiado Escolar, cuja composição e competências serão definidas em Lei garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da Lei.

Art. 96 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 97 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 98 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 99 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 100 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprovem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- VII - Garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

§2º - Os manguezais, as praias, os costões e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais;

§3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 102 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 103 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 104 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.



CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 105 – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 106 – Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução pode ser feita diretamente ou mediante concessão.

§1º – A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º – Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§3º – A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§4º – A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 107 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 108 – A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 109 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 110 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único – O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 112 – A População do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) Atividades político-partidárias;
- b) Participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração Municipal;
- c) Discriminação a qualquer título.

§1º – Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros;

- I – Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, a mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II – Representação dos interesses de moradores de bairros, povoados e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – Colaboração com a educação e a saúde;

IV – Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do e do lazer.

§2º – O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem, para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 113 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – Agricultura, pecuária e pesca;

II – Construção de moradias;

III – Abastecimento urbano e rural;

IV – Crédito;

V – Assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 114 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 115 – O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de juntá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 3º – Dentro de cento e oitenta dias devem ser Instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º – Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 5º – Incube ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para Isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões peio rádio e pela televisão.

Art. 6º – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 7º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 8º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 9º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipais serão entregues:

I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados às despesas de custeios da Câmara Municipal;

II - Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 10 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 11 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pilão Arcado - BA, 13 de maio de 1990.

Assinatura (membros da Câmara Municipal de Pilão Arcado).

Regimento Interno 2005

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal composta de 13 Vereadores é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas de constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação administrativa de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - As sessões da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

Art. 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística quer visa preservar a memória de vulto eminente da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º - Somente por deliberação do Plenário e quando interesse público o exigir poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 9º - Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, exceto as de caráter secreto, na parte do recinto que lhe é reservada.

§1º - É permitido qualquer eleitor do Município usar da palavra na primeira discussão de projetos de lei.

I - Fica estabelecido que o eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo terá que se inscrever na Secretaria da Câmara, 24 horas antes do início da sessão, Sujeitos às seguintes regras:

a) - Somente dois eleitores de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto. Ao inscrever-se, o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto de modo que, se houver mais de dois inscritos será dada a palavra primeiro a quem for defender o projeto e em seguida, ao que for combatê-lo, sempre na ordem da inscrição;

b) - O eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo não poderá falar mais de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art.10 - A Câmara instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene, que se iniciará às 10 (dez) horas, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariarem os trabalhos.

§1º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3(três) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§2º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso de posse feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO”.



§3º - Em seguida o Secretário fará a chamada de cada Vereador, que declarará de pé: "ASSIM O PROMETO".

§4º - Os Vereadores convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados até 10(dez) dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, após apresentação do respectivo diploma.

§5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior e não tendo comparecido o Vereador para tomar posse, o Presidente declarará extinto o mando e convocará o Suplente, excetuando os impossibilitados por doença comprovada mediante atestado médico passado por uma junta específica.

Art. 11 - O Presidente, antes do encerramento da sessão convocará os Vereadores para sessão Especial de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 - A mesa compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um segundo Secretário, com mandato de (02) dois anos, correspondendo a primeira parte da legislatura, com direito a reeleição.

§1º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

§2º - O Presidente convocará qualquer Vereador para assumir os encargos na Secretaria da Mesa, quando os Secretários estiverem ausentes.

§3º - Na hora determinada para o início das sessões, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre o presente, que escolherá entre os seus pares os Secretários.

Art. 13 - Os membros da Mesa podem ser destituídos ou afastado dos cargos por irregularidades apuradas por Comissões Especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição de membros da Mesa isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 14 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a eleição para os 2 (dois) anos subseqüentes, ou segunda parte da legislatura.

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á do dia 01 ao dia 09 de janeiro, em sessão Solene, no mesmo horário das sessões ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A votação será por escrutínio secreto com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

Art. 16 - Em caso de empates nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 17 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 18 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 19 - A destituição de membro eletivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevaquecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 20 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 21 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

- I - Propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais;
- II - Propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III - Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- IV - Propor alteração deste Regimento;
- V - Orientar os serviços da Secretaria da Câmara;
- VI - Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 22 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 23 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - Quanto às atividades Legislativas:
 - a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência de 05 (cinco) dias, para convocação das sessões extraordinárias;
 - b) Determinar à requerimento do autor, retirada de proposição;
 - c) Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - d) Declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com idêntico objetivo no mesmo período legislativo;
 - e) Autorizar o desarquivamento das proposições;
 - f) Expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
 - g) Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
 - h) Declarar a perda de lugar de membros das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no artigo 42;
 - i) Declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

II - Quanto às sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) Determinar ao segundo Secretário a leitura da Ata.
- c) Determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

- d) Declarar a hora destinada ao Expediente e Ordem do Dia bem como os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador quando estiver perto de se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l) Anotar, em cada documento a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o regimento;
- o) Mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) Declarar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- q) Comunicar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III – Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhe férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara autorizando, nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) Proceder às licitações para compra, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) Determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
- e) Rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e sua Secretaria;
- f) Providenciar a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que as mesmas expressamente se refiram.

Art. 24 – São ainda atribuições do Presidente:

- I – Executar as deliberações do Plenário;
- II – Assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa ou da Câmara;
- IV – Licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V – Dar posse aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;

- VI – Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em lei.

Art. 25 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I – Advertência pessoal;
- II – Advertência em Plenário;
- III – Cassação da palavra;
- IV – Determinação para retirar-se do Plenário;
- V – Suspensão da Sessão para entendimento reservado;
- VI – Convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII – Proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 8º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201.

Art. 26 – Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto.

Art. 27 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º - O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 28 – O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não será interrompido ou apartando.

Art. 29 – Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

Art. 30 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I – Ler toda matéria do expediente e a que se tenha de deliberar e dar-lhe o destino conveniente;
- II – Fiscalizar e efetuar pagamentos das despesas ordinárias e de outra natureza de caráter específico da Câmara (se não tiver tesoureiro);
- III – Fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, moções e pareceres das Comissões e encaminhar os processos às mesmas mediante cargo, exigindo sua devolução decorrido o prazo regimental;
- IV – Dirigir e inspecionar os trabalhos da Secretaria, determinando providências para o bom andamento de seus serviços;
- V – Autenticar os papéis sob a sua guarda, assim como as cópias e certidões que forem solicitadas à Câmara;
- VI – Receber e assinar toda a correspondência oficial expedida pela Câmara;
- VII – Dirigir e organizar as publicações dos trabalhos da Câmara, e assiná-los, quando necessário;
- VIII – Expedir convites para sessões, de acordo com as instruções do Presidente;
- IX – Dar aos Vereadores esclarecimentos verbais ou escritos sobre qualquer matéria que se relacione com a Secretaria.

Art. 31 – Compete ao Segundo Secretário:

- I – Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos e auxiliá-los nos trabalhos e seus cargo;
- II – Fazer a chamada dos Vereadores no início da Ordem do dia e nos demais casos previstos neste Regimento.
- III – Superintender a redação da Atas, fazer a leitura e assiná-las depois do Primeiro Secretário;



IV - Contar os votos nas liberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer as listas das votações nominais;

V - Tomar nota dos Vereadores que pedirem a palavra para observações e reclamações que sobre a Ata forem feitas;

VI - Proceder a verificação das cédulas das votações secretas;

VII - Redigir e escrever as Atas das sessões secretas e arquivá-las depois de lacradas;

VIII - Auxiliar, quando necessário, o Primeiro Secretário, e fazer a correspondência oficial.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 32 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituído pelo conjunto dos Vereadores em exercício com número legal para deliberar.

Art. 33 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para se expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º - Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§2º - Os partidos comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Art. 35 - Ao Plenário cabe deliberar sobre a matéria de competência da Câmara Municipal.

§1º - Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I - Dispor sobre tributos municipais;
- II - Votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III - Deliberar sobre empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV - Autorizar a concessão de serviço público;
- V - Autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
- VI - Autorizar a aquisição de propriedade imóvel quando se tratar de doação com encargos;
- VII - Extinguir, alterar ou criar cargos público, fixando-lhes os vencimentos, inclusive os da secretaria da Câmara;
- VIII - Aprovar e fiscalizar o Plano Diretor Urbano;
- IX - Apreciar convênios que lhe forem encaminhados;

§2º - Compete privativamente a Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma deste Regimento; (art. 19).
- II - Elaborar e modificar o Regimento Interno;
- III - Organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;
- V - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo, e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - Fixar e atualizar os subsídios do Prefeito Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - Criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto no Art.52 e seus parágrafos;

VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX - Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos em lei;

X - Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização financeira e orçamentária externa, na forma da legislação federal e estadual pertinente;

XI - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa mediante Resolução aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa;

XII - Requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município, nos casos previstos em lei;

XIII - Apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na lei federal;

XIV - Sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interessados do Município.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Art. 36 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, proceder a estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Art. 37 - Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 38 - As Comissões da Câmara são de 3 (três) espécies:

- I - Permanente;
- II - Especiais;
- III - de Representação

Art. 39 - As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião, e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à sua especialidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões Permanentes são 03 (três) compostas, cada uma, de 03 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças, Orçamento e Contas;
- III - Educação, Saúde, Obras e Serviços Público.

Art. 40 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em votação pública, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador não podendo ser eleito o mesmo Vereador para mais de 02 (duas) Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da ata.

Art. 41 - As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a Comissão não se reúna dentro de 10 (dez) dias, para a escolha do Presidente e Secretário, serão considerados titulares dos respectivos cargos, entre os participantes, os Vereadores mais votados.

Art. 42 – Os Membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 05 (cinco) reuniões consecutivas.

Art. 43 – Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 44 – Compete aos Presidentes das Comissões:

- I – Determinar o dia da reunião da Comissão, dando ciência a Mesa;
- II – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III – PRESIDIR AS REUNIÕES e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V – Zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;
- VI – Representar a Comissão perante a Mesa da Câmara, e o Plenário;

§1º – O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto;

§2º – Dos atos do Presidente cabe, de qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário;

Art. 45 – Compete a Comissão de Justiça e Redação quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, manifestar-se sobre os aspectos constitucionais e legais, bem como quanto ao aspecto gramatical e lógico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a Comissão concluir contrariamente ao Projeto, o Parecer será apreciado pelo Plenário e, se rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 46 – Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas emitir parecer sobre:

- I – A proposta orçamentária;
- II – A prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- III – As proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos público que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;
- IV – Os balancetes e balanço da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V – As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba da representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.

Art. 47 – Compete a Comissão de Educação, Saúde, Obras e Serviços Públicos:

- I – Emitir parecer sobre projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e as obras assistenciais;
- II – Emitir parecer sobre todos os projetos de realização de obras e serviços pelo Município;
- III – Aprovar o Plano Diretor Urbano e fiscalizar sua execução.

Art. 48 – Ao Presidente da Câmara cabe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03

(três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independentemente de apreciação do Plenário.

Art. 49 – O prazo para Comissão exarar parecer será de 05(cinco) dias a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão do plenário.

§1º – O Presidente da Comissão designará um relator que terá o prazo de 02(dias) para apresentar parecer a partir do recebimento da matéria.

§2º – Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo emitirá o parecer e a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

§3º – Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos deste artigo serão reduzidos á metade.

§4º – Tratando-se de projeto de código, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e prorrogáveis por decisão do Plenário.

Art. 50 – O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, devendo o voto vencido se apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 51 – As Comissões poderão solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja da especialidade da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 49 até o máximo de 20 (vinte) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Art. 52 – As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando fiscalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§1º – Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devem constituir as Comissões a que se refere “caput” deste artigo.

§2º – As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 53 – A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo, sobre fato de competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 54 – As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externo de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

TITULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREAÇA

Art. 55 – Os Vereadores são agentes políticos investido de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 56 – É assegurado ao Vereador:

- I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;



II – Votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes;
 III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressaltar as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgarem prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste regimento;

Art. 57 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – Investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na lei de Organização Municipal;

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – Exercer o conteúdo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedimento;

VI – Manter o decoro parlamentar;

VII – Residir no Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 58 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser impresso, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a sua gravidade:

I – Advertência em Plenário;

II – Cassação da palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão da sessão, entendimento na Sala da Presidência;

V – Proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 59 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Quando nomeado para exercer cargo de Secretário de Estado, Secretário de Prefeitura ou interventor Municipal ou secretário Municipal;

II – Por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial;

III – Quando designada para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse público, fora do território do Município.

IV – Para tratar de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta dias), ou superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo assumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§1º - Na hipótese do item III deste artigo a designação do Vereador caberá ao Presidente, podendo a viagem ser subvencionada pela Câmara;

§2º - PARA FINS DE REMUNERAÇÃO considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens II e III;

§3º - No caso do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado;

§4º - Nas demais hipóteses dependerá de pedido fundamentado, mediante requerimento dirigido a Presidência;

§5º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§6º - O Vereador licenciado nos termos do item I, II e III deste artigo poderá reassumir a vereança a qualquer tempo;

§7º - Nos casos da vaga em razão de MORTE, RENÚNCIA, INVESTIDURA ou licença por mais de 30 (trinta) dias, dar-se-á a convocação do Suplente, caso a Mesa, julgue necessário.

Art. 60 – A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação Federal aplicável.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 61 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§1º - Para assegurar-se-á publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não (onde houver) ou edital afixado no lugar de costume.

§2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – Apresente-se convenientemente trajado;

II – Não porte arma;

III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

§3º - O Presidente DETERMINARÁ A RETIRADA DO ASSISTENTE que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e EVACUARÁ o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 62* – As sessões ordinárias serão realizadas em dias úteis, com a duração de 03 (três) horas, das 09 (nove) até às 12 (doze) horas com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia, às 10 (dez) horas. (Resolução dada pela Resolução nº 05 de 02 de março 2009, e Ato de Promulgação nº 05/2009).

PARÁGRAFO ÚNICO – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar obrigatoriamente pelo menos quatro reuniões Ordinárias mensais que serão fixadas através de calendário anual, aprovado por maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 63 – Serão considerados de recesso legislativo os períodos de quinze de dezembro a quinze de fevereiro e de primeiro a trinta de julho.

Art. 64 – No recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se extraordinariamente por convocação escrita do Prefeito ao Presidente da Câmara e deste aos Vereadores, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§1º - A sessão extraordinária poderá realizar-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

§2º - Na pauta da Ordem do Dia da sessão a que se refere a este artigo deverá constar o assunto, objeto da convocação não podendo ser tratado qualquer outro.

Art. 65 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para fim específico que lhes for determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e não haverá expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento, e poderão ser remuneradas, desde que não haja outra sessão no mesmo dia.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 66 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 67 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintéticas pelo Secretário efetivo ou ad-hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 68 – Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o EXPEDIENTE será de meia hora.

§ 2º - No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal pra deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o §2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 69 – A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 01 (uma) hora antes da sessão seguinte e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 70 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expedientes oriundos do Prefeito;
- II – Expedientes oriundos de diversos;
- III – Expedientes apresentados pelos Vereadores;

Art. 71 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de lei;
- II – Projetos de decreto legislativo;
- III – Projetos de resolução;
- IV – Requerimento;
- V – Indicações;
- VI – Pareceres das comissões;
- VII – Recursos;
- VIII – Outras matérias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretária da Casa, Exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 72 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicados ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 (cinco) minutos, sobre matéria apresentada, para que o Vereador deverá inscrever-se previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 05 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em listas próprias pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 73 – Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e ocorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente se aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 74 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposições em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 75 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:



- a) Matérias em regime de urgência especial;
- b) Matérias em regime de urgência simples;
- c) Vetos;
- d) Matérias em redação final;
- e) Matérias em discussão única;
- f) Matérias em segunda discussão;
- g) Matérias em primeira discussão;
- h) Recursos;
- i) Demais proposições.

PARÁGRAFO ÚNICO – As matérias pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 76 – O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 77 – Esgotado a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 78 – Não havendo mais oradores para falar em Expediente Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 79 – As convocações extraordinárias serão realizadas na forma prevista na lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 05 (cinco) dias e a fixação de Edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes a mesma.

Art. 80 – A sessão de convocação extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 68 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão, no mais, às sessões de convocação extraordinária, no que couber, a disposição atinente às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 81 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a lavratura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado; o Vereador que for indicado pelo o Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 82 – A Sessão Especial, tem finalidade de apresentação de matéria específica e relevante ao interesse do Município. A convo-

cação desta Sessão, será feita pelo Presidente, mediante iniciativa de Vereador ou Vereadores, através de comunicação escrita ao Presidente do Legislativo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para a realização da sessão.

§ 1º - Para realização da Sessão Especial, não será necessário a exigência de quorum.

§ 2º - Na Sessão Especial, será permitido a participação de convidados, que poderão manifestar-se, a respeito do assunto, que levou a convocação da Sessão.

CAPÍTULO VI

DO EXPEDIENTE

Art. 83 – O Expediente terá a duração improrrogável de 30 (trinta) minutos a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da Ata da Sessão, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 84 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do material do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente recebido de diversos;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão ao Diretor da Secretaria da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entregar ao Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de resolução;
- II – Projetos de lei;
- III – Requerimentos em regime de urgência;
- IV – Moções;
- V – Indicações;

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário.

Art. 85 – Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, o qual será utilizado pelos oradores inscritos.

Art. 86 – No Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para tratar de assuntos de interesse público.

CAPÍTULO VII

DA ORDEM DO DIA

Art. 87 – Findo o expediente por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando “quorum” regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 88 – O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 89 – A votação da matéria proposta será feita na forma determinada neste Regimento.

Art. 90 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I – Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência.

II – Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão, em regime de urgência;

III – Projetos de lei de iniciativa do Prefeito sem a solicitação de Urgência;

IV – Projetos de resolução e de Lei;

V – Recursos;

VI – Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VII – Moções apresentadas pelos Vereadores;

VIII – Pareceres das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na inclusão de projetos na Ordem do Dia observar-se-á a seguinte ordem para discussão:

I – Os projetos em redação final;

II – Os projetos em segunda discussão;

III – Os projetos em primeira discussão.

Art. 91 – A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência; preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovada pelo Plenário.

Art. 92 – Esgotada a Ordem do Dia, havendo tempo regimental, o Presidente concederá a palavra em explicações pessoais.

Art. 93 – A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, ou esclarecimentos que lhe digam respeito.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação, nem ser aparteado, sob pena de ser advertido pelo Presidente e ter a palavra cassada.

Art. 94 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO VIII

DAS ATAS

Art. 95 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados serão indicados em ata, apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovada pela Câmara.

§ 2º - A transcrição em ata de declaração de voto feita por escrito e em termos concisos e regimentais deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 96 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação durante 1 (uma) hora antes do início da sessão.

§ 1º - Ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

CAPÍTULO IX

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 97 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo consistir em projetos de resolução, de lei, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, recursos, moções e requerimentos.

Art. 98 – A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

III – faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV – faça menção à cláusula de contratos ou de concessões sem a sua transcrição por extenso;

V – seja anti-regimental;

VI – seja de autoria de Vereadores ausentes à sessão;

VII – tenham sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 103;

VIII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da decisão da Mesa caberá recursos que deverá ser apresentado e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 99 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Art. 100 – Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara.

Art. 101 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará constituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 102 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, compete ao Presidente deferir ou não o pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete à decisão.

Art. 103 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam se parecer ou com parecer contrário das Comissões Permanentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundo do Executivo, da Mesa ou das Comissões da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Art. 104 – As proposições de autoria da Câmara rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outro período legislativo, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 105 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes, sendo encaminhadas às Comissões para o devido parecer, que será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

PARÁGRAFO ÚNICO – A indicação será apreciada em discussão e votação única.

Art. 106 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Art. 107 – Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer da Comissão, sendo apreciada em discussão e votação única.



Art. 108 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito sobre qualquer assunto, feito por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara.

Art. 109 – Serão da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I – Palavra ou desistência dela;
- II – Permissão para falar sentado;
- III – Posse de Vereador e Suplente;
- IV – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V – Observância de disposição regimental;
- VI – Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII – Retirada, pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII – Verificação de votação ou presença;
- IX – Informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X – Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI – Preenchimento de lugar em Comissão;
- XII – Justificativa de voto.

Art. 110 – Serão de alçada do Presidente, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I – Renúncia do membro da Mesa;
- II – Juntada ou desentranhamento de documentos;
- III – Informação em caráter oficial sobre atos da Mesa da Câmara;

Art. 111 – Serão da alçada do Plenário e verbais os requerimentos que solicitem:

- I – Prorrogação de Sessão;
- II – Destaque de matéria para votação;
- III – Votação por determinado processo;
- IV – Encerramento de discussão nos termos do Art.140.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os requerimentos deste artigo serão votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação.

Art. 112 – Serão da alçada do Plenário e escritos requerimentos que solicitem:

- I – Audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- II – Inserção de documento em ata;
- III – Preferência para discussão de matéria;
- IV – Retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
- V – Informações solicitadas ao Plenário ou pelo seu intermédio.
- VI – Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VII – Convocação do Prefeito, Secretário ou outras pessoas responsáveis por órgãos públicos, para prestar informações.

CAPÍTULO X

DOS PROJETOS EM GERAL

Art. 113 – As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito, terá forma de Decreto Legislativo ou Resolução.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham de produzir efeitos externos.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular, entre as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham de produzir efeitos externos.

Art. 114 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento ou diminuição de receita.

Art. 115 – O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria que não se inclua na competência privativa desta, que deverá ser apreciada dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, se assim for solicitado.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias.

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de Código.

Art. 116 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões anteriores ao término dos respectivos prazos.

Art. 117 – Decorridos os prazos do artigo 114 sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 118 – Lidos os projetos pelo Secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões competentes que, por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

Art. 119 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutidos e aprovados pelo Plenário.

Art. 120 - Os Projetos de Resolução de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando para Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

CAPÍTULO XI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 121 – Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 122 – Emenda é uma correção apresentada a um dispositivo do projeto de lei ou de resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – A emenda apresentada à outra Emenda denomina-se Subemenda.

CAPÍTULO XII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art.123 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores as seguintes determinações regimentais quanto a uso da palavra:

- I – Deverão sempre falar de pé, exceto o Presidente;
- II – Dirigir-se sempre ao Presidente ou a Câmara voltada para mesa, salvo quando responder a aparte;
- III – Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV – Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Senhoria.

Art. 124 – O Vereador que solicitar a palavra deverá fazê-lo com fundamento neste regimento, declarando a que título deseja, e não poderá:

- I – Usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- II – Desviar-se da Matéria em debate;
- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV – Usar de linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI – Deixar de atender às divergências da Presidente;

Art. 125 – O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – Para leitura de requerimento de urgência ou de prorrogação da sessão;
- II – Para comunicação importante à Câmara;
- III – Para atender a pedido da palavra “pela ordem” propondo questão regimental.

Art. 126 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem da preferência.

- I – Ao autor;
- II – Ao relator
- III – Ao autor da emenda;

PARÁGRAFO ÚNICO – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Art. 127 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

- § 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses, e não pode exceder 05 (cinco) minutos.
- § 2º - Não é permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- § 3º - Não é permitido apartear o Presidente, e o orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 4º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 128 – A Mesa estabelecerá, no início de cada legislatura, os prazos para o uso da palavra e as fases de cada sessão.

Art. 129 – Questão de Ordem, é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interrupção deste Regimento, sua aplicação, ou sua legalidade.

- § 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.
- § 2º - Ao proponente que não observar o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 130 – Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Vereador recursos da decisão que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 131 – Em qualquer Fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação deste Regimento.

SESSÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 132 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 133 – As deliberações da Câmara Municipal passarão por 02 (duas) discussões, excedendo-se as moções, as indicações e os requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

Art. 134 – Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 135 – Na primeira discussão poderão debater-se artigos do projeto separadamente, ouvindo o Plenário.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemendas.

§ 2º - Apresentada o substitutivo pela comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto, mas, sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão para o envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovado o projeto com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido, conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser revogada na segunda.

Art. 136 – A requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 137 – Na segunda discussão debater-se-a o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas, não podendo ser apresentado substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir-lo na devida forma.

§ 3º - Não permitida a realização de segunda discussão de projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 138 – A urgência dispensa as exigências, salvo de número legal e a de parecer, para que determinada posição seja apreciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, pela Mesa, em proposição de sua autoria, por comissão, em assunto de sua especialidade, ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 139º – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeita a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – A apresentação deste requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser aceito se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

Art. 140 – O pedido de vista para estudo requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo plenário apenas com encaminhamen-



to de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo máximo de vista será de 02 (dois) dias.

Art. 141 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou requerimentos aprovado pelo plenário.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

Art. 142 – As deliberações, excetuadas os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 143 – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Resolução:

- I – A aprovação e as alterações das seguintes matérias:
 - a) Regimento Interno da Câmara;
 - b) Código Tributário do Município;
 - c) Código de Urbanismo e Obras;
 - d) Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
 Criação de Cargos e aumento de vencimentos dos Servidores.

II – O recebimento da denúncia contra o Prefeito e Vice-Prefeito no caso de infração político-administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entende-se por maioria absoluta nos termos desta Resolução, metade da totalidade da Câmara mais a fração para completar o número inteiro seguinte.

Art. 144 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Resolução, as deliberações sobre:

- I – Leis concernentes a:
 - a) Aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano inclusive as normas relativas ao zoneamento e controle dos loteamentos;
 - b) Concessão de serviços públicos;
 - c) Alienação de bens móveis;
 - d) Aquisição de bens móveis por doação com encargo;
 - e) Alteração na denominação de vias e logradouros públicos;
 - f) Concessão de moratória e remissão de dívidas.

II – Rejeição de veto.

III – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

IV – Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

V – Aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, bem como alteração de nome.

Art. 145 – São três os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal
- III – Secreto.

Art. 146 – O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º – Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos em contrário.

§ 2º – Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º – O processo simbólico será a regra para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento e aprovado pelo Plenário.

§ 4º – No resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 147 – A votação nominal será feita com a chamada dos presentes pelo 2º Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme seja favorável ou contrário à proposição.

Art. 148 – Será obrigatoriamente secreto o voto nos seguintes casos:

- I – Deliberação sobre as Contas do Prefeito e da Mesa;
- II – Pronunciamento sobre nomeação de funcionários que dependam de aprovação da Câmara.

Art. 149 – Havendo empates nas votações simbólicas e nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente, e havendo empates nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Art. 150 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Art. 151 – Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário.

SEÇÃO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 152 – Terminada a fase de votação, será o projeto com as emendas aprovadas, enviado a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final de acordo com o deliberado dentro do prazo de 03 (três) dias.

Art. 153 – Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa que não altera a substância dos aprovados, cabendo Mesa e a retificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final da mesma.

Art. 154 – Terminada a fase de votação, redação final será feita na mesma sessão pela Comissão com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente designar outros Vereadores para a Comissão quando ausentes do Plenário os titulares ou quando estiverem esgotados os prazos previstos neste regimento e na legislação competente para tramitação dos projetos na Câmara.

SEÇÃO V DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.

Art. 155 – Aprovado um projeto de lei na forma regimental, este será imediatamente enviado ao Presidente.

§ 1º – Os originais da lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretária da Câmara.

§ 2º – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 156 – Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º - Recebido o veto pela Câmara, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado no § 2º deste artigo, a Mesa incluíra a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata independentemente de parecer.

Art. 157 - Apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art.158 - A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não for apreciado nesse prazo.

TÍTULO V DO CONTROLE FINANCEIRO CAPITULO I DO ORÇAMENTO

Art. 159 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal, o Presidente deixará à disposição dos Vereadores, na Secretaria da Câmara, pelo período de 20 (vinte) dias, findo o qual enviará a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá 10 (dez) dias para exarar parecer.

Art. 160 - Na primeira discussão serão apresentadas às emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º - Os autores das emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada uma, para justificá-la;

§ 2º - A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer sobre as emendas.

§ 3º - Oferecido o parecer, entrará o projeto para Ordem do Dia da sessão imediata seguinte.

Art. 161 - Na segunda discussão serão votadas primeiramente às emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 05 (cinco) minutos sobre cada emenda.

§ 2º - Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 162 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para colocá-lo na devida forma.

Art. 163 - A Ordem do dia das sessões em que se discute o Orçamento dará prioridade a esta matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

Art. 164 - Não serão objetos de deliberação, emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - Aumento da despesa global ou de cada órgão projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

II - Alteração da quota solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste caso, a inexatidão da proposta.

III - Concessão de dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.

IV - Concessão de dotação para instalação ou funcionamentos de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - Concessão de dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para auxílios e subvenções.

VI - Diminuição da receita ou alteração de criação de cargos e funções.

Art. 165 - Se até o dia 30 (trinta) de novembro o Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito para sanção será promulgada como Lei o projeto originário do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Prefeito usar do direito de veto total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no capítulo XI, seção V, do título IV deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 166 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa.

Art. 167 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, a Mesa da Câmara mandará afixá-lo na portaria independentemente da leitura em Plenário, distribuindo cópias aos Vereadores e a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12(doze) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, através de projeto de Resolução.

§ 2º - Se a Comissão não exarar parecer no prazo indicado no parágrafo anterior, o projeto de Resolução será encaminhado à pauta da Ordem do Dia, com o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Para emitir parecer, a Comissão poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar esclarecimentos ao Prefeito, se necessário.

Art. 168 - O projeto de Resolução que dispõe sobre as contas será submetido a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

Art. 169 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas o resultado ao Tribunal de Contas dos Municípios ao Ministério Público, o Decreto Legislativo e a cópia autenticada da Ata, da sessão que se realizou a votação.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 170 - Os recursos contra os atos do Presidente serão interposto dentro do prazo improrrogável de 10(dez) dias contados da data da ocorrência por simples petição a ele dirigida.

§ - 1º - O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária, que se realizar.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 171 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito, bem como aos seus auxiliares diretos, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal, mediante ofício enviado pelo Presidente.



Art. 172 – A convocação deverá ser requerida por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerente deverá indicar explicitamente o motivo da convocação.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar o dia e a hora para o comparecimento, dando-lhe ciência para matéria a qual versará a interpelação.

Art. 173 – O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer a Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

Art. 174 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessoriem nas informações, sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 175 – Qualquer alteração neste Regimento só será admitida através de Projeto de Resolução que, depois de lido em Plenário, será encaminhado a Mesa para manifestar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10(dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação dos demais processos.

Art. 176 – Ao final de cada ano legislativo a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-se em separada.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, observando, inclusive, o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 178 – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Regimento contam-se por dias corridos, excluídos o do início o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil terá o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria da Câmara se incumbirá de proceder à distribuição deste Regimento a todos os Vereadores e Suplentes, autoridades e lideranças locais, Órgãos Estaduais e Federais com sede no Município e Entidades de Administração Pública Municipal.

Art. 179 – Este Regimento entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 27 DE JUNHO DE 1991